

Fundamentação Legal

A atuação dos Conselhos Municipais de Planejamento e Orçamento Participativo encontra amparo em diversos instrumentos legais, a saber:

1. Da Constituição Federal

Art. 1º Parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

...

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/04.05.2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

3. Do Estatuto das Cidades – Lei 10257/10.07.2001

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II-gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

...

Art. 4º. Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...

III – planejamento municipal, em especial:

...

f) gestão orçamentária participativa;

...

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela câmara municipal.**

...

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

4. Da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras

Art. 167 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 168 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de Prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 169 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

5. Do Plano Diretor de Rio das Ostras – LC 004/10.10.2006

Art. 146. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento econômico, social, ambiental e urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração o Poder Público Municipal tenha participado.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade e de gestão orçamentária participativa estabelecida no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

6. Da Lei Municipal 2159/2018

Dispõe sobre o Orçamento Municipal, a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo, criado pela Lei 0780/2003, doravante identificado pela sigla CMPOP é órgão consultivo da administração pública municipal, vinculado a Secretaria de Gestão Pública – SEGEP e constituído por membros da sociedade civil e do Poder Público Municipal, livre em suas ações de toda e qualquer ingerência político partidária.

Art. 3º - Compete ao CMPOP:

II. Promover audiências públicas com a população, na quantidade mínima de 01 (uma) para cada setor geográfico, por ano civil, com a finalidade de ouvir as demandas e dirimir dúvidas da sociedade.

IV. Sugerir a inclusão das demandas setoriais prioritárias na legislação orçamentária do município.

V. Debater, em audiência com o poder público, as propostas de PPA, LDO e LOA, durante os meses de março e setembro, que antecedem as datas fixadas para remessa dos instrumentos orçamentários de planejamento à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 44 do Estatuto das Cidades, bem como no parágrafo único e caput do art. 168 da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras. a. Os debates citados no inciso V deste artigo serão promovidos pela Secretaria de Gestão Pública, realizados em 02 etapas para apresentação e recolhimento de sugestões sobre os Instrumentos Orçamentários de Planejamento.

7. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 2345/10.07.2020

Art. 11 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, em consonância com art. 2º da Lei nº 4.320/64, garantindo os seguintes princípios:

I – Controle social: implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – Transparência: implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;